

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0203/85 - DRERP- 6442/85- DREVP - 1039/84

INTERESSADO : MARCOS HENRIQUE BARBOSA

ASSUNTO : Regularização de Vida Escolar - Pedido de Reconsideração
(Relatório de Correição procedida junto ao IE "São Bento"/Araraquara

RELATORA : CONSª MARIA BACCHETTO

PARECER CEE : 1122/90 APROVADO EM 19/12/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 O Parecer CEE n° 1415/35, que analisou a vida escolar do aluno Marcos Henrique Barbosa, estabeleceu no item 3.3 da Conclusão que se efetivasse correição no Instituto de Educação "São Bento" de Araraquara para se apurar a possível existência de outras irregularidades similares.

1.2 Não concordando com essa decisão deste Conselho, o referido Instituto pediu reconsideração da mesma, não tendo sido atendido, conforme Parecer CEE n° 730/86.

1.3 À vista disso, foi designada Comissão de Correição por Resolução SE de 30/9/86 e instalada a 24/10/86.

1.4 Procedidos os trabalhos pertinentes ao assunto, a Comissão apresenta Relatório de 19/11/87, que consta do processo 6442/85, apensando, dando conta de que:

1.4.1 "As irregularidades encontradas circunscrevem-se a um período de tempo limitado de 1973 a 1982 e restringem-se a vida escolar dos alunos. As falhas apontadas depois deste período são de menor monta e relativas a alguns procedimentos no âmbito da escrituração, relatadas posteriormente e já corrigidos."

1.4.2 As irregularidades na vida escolar dos alunos dizem respeito à falta de adaptações necessárias ao cumprimento do dependência e complementação de carga horária, falhas essas passíveis de regularização, com base na Deliberação n° 18/36.

1.4.3 Usando das atribuições conferidas pela Deliberação CEE 26/36, artigo 20, § 1° foram convalidados os atos escolares praticados pelos alunos do Instituto de Educação "São Bento" conforme Portaria publicada em 04/12/87, sendo também adotadas providências pertinentes ao caso, pela DE de Araraquara, conforme Por-

taria de 20/12/87.

1.5 Encaminhado o protocolado ao GVCA., este considera "que as medidas tomadas pela Comissão de Correição estão em condições de serem aprovadas pelo Sr. Secretário da Educação, o que ocorreu, após o que se procedeu ao envio dos autos a este Colegiado, para ciência.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Cumprindo o estabelecido no Parecer CEE 1415/85, ratificado pelo Parecer CEE 730/86, a Comissão designada por Resolução SE de 30/9/86 "para apurar a extensão das irregularidades como as praticadas na vida escolar do aluno Marcos Henrique Barbosa", encaminha a este Colegiado o Relatório elaborado em função desse trabalho.

2.2 Na verificação da situação da escola, procedida pela Comissão, foram constatadas outras irregularidades, nas sanáveis o já sanadas conforme o constante no protocolado.

2.3 Analisando os autos, ressaltamos a meticulosidade com que a Comissão examinou a situação geral da escola, quer em relação à entidade mantenedora, quer em relação à Escola em seus aspectos físico, administrativo e pedagógico o que nos permite acatar as conclusões da mesma, ou seja "uma vez que foram corrigidas as irregularidades e controladas as falhas existentes, nada impede que a escola continue com suas atividades normais"

2.4 Dado o exposto, consideramos não haver restrições para que este Colegiado tome ciência do Relatório da Comissão Especial de Correição que atuou junto ao E.E. "São Bento" com as medidas já adotadas para regularizar a vida escolar dos alunos do Instituto de Educação "São Bento" de Araraquara, no período de 1973 a 1982 e demais providências tomadas.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, toma-se ciência do relatório da Comissão de Supervisores da DE de Araraquara que atuou junto ao Instituto de Educação "São Bento", de Araraquara, com as medidas já adotadas para regularizar a vida escolar dos alunos daquele Instituto, no período de 1973 e 1982, e demais providências tomadas.

São Paulo, 05 de novembro de 1990

a) CONS^a MARIA BACCHETTO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1990.

a) Consº JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente